



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1667/1989

Ementa

ALTERA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

27/12/1989

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

24/11/1990

[Lei Ordinária nº 1743/1990](#)

Norma correlata

09/12/1991

[Lei Ordinária nº 1815/1991](#)

Alterada por

01/06/1992

[Lei Ordinária nº 1853/1992](#)

Alterada por

26/11/1992

[Lei Ordinária nº 1903/1992](#)

Alterada por

13/04/1993

[Lei Ordinária nº 1914/1993](#)

Alterada por

07/12/1993

[Lei Ordinária nº 1949/1993](#)

Alterada por

28/12/1998

[Lei Ordinária nº 2348/1998](#)

Alterada por

23/12/2003

[Lei Ordinária nº 2696/2003](#)

Norma correlata

08/10/2014

[Lei Ordinária nº 3985/2014](#)

Alterada por

07/12/2016

[Lei Complementar nº 133/2016](#)

Alterada por

27/09/2017

[Lei Complementar nº 148/2017](#)

Revogada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Fls. 2/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.667, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.989

Introduz alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da Resolução nº 1.709/89, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

DO IMPOSTO

Subseção I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto

Sobre Serviços-ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a esta Lei.

§ 1º - Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação-ICMS, de competência estadual.

ARTIGO 2º - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

ARTIGO 3º - A incidência do imposto independe

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento ou não do preço do serviço prestado ou exercício.

ALTERANDO

A

Lei n.º 1486 em 03/06/85

Lei n.º 1473 em 04/12/84

Lei n.º 1621 em 23/02/89

Lei n.º 1624 em 08/03/89

Lei n.º _____ em 1/1

Lei n.º _____ em 1/1

ALTERADA

PELA

Lei n.º 2348 em 28/12/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
P. 232

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

Subseção II Da Não incidência

Artigo 42 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- III - a remuneração dos Diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- IV - os serviços não previstos na lista anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no artigo 29.

Subseção III Da Imunidade

Artigo 52 - São imunes ao imposto de que trata esta Lei:

- I - os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II - os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
 - a - não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
 - b - apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 62 - O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício isencional, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

* 1º - Em se tratando de início de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Art. 32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 46.321.460/0001-50

* 2º - A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

Subseção IV Da Isenção

Artigo 7º - Ficam isentos do imposto os contribuintes definidos como microempresa enquadrados nas disposições emanadas da Lei Municipal nº 1986, de 03 de Junho de 1986.

Seção II Do Sujeito Passivo

Subseção I Do Contribuinte

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendida a empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista mencionada no artigo 1º desta Lei ou a eles assemelhados.

Artigo 9º - Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Artigo 10 - A existência de estabelecimento prestador será indicada por um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- IV - permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Artigo 11 - Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
F. 15/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

Subseção II Da Responsabilidade Solidária

Artigo 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

- I - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;
- II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;
- IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;
- V - o locador ou cedente de bem móvel objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos a impostos;

Seção III Da Obrigação Principal

Subseção I Do Local da Prestação dos Serviços

Artigo 13 - considera-se local da prestação dos serviços:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil;

Subseção II Da Base de Cálculo

Artigo 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesa em geral, juros, seguro ou impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989

Fls. 6/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 48.321.460/0001-60

PARÁGRAFO ÚNICO. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviços:

- 1 - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 2 - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 3 - os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Artigo 15 - A base de cálculo poderá ser representada por padrão fixo correspondente à unidade fiscal adotada pelo município (UFIB).

Artigo 16 - O disposto no "caput" do artigo 14 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 21 e 22 desta Lei.

Artigo 17 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Artigo 18 - Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 19 - Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes desta atividade.

Artigo 20 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Subseção III Das Deduções

Artigo 21 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local de prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente;

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão dedutíveis os valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Art. 132

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-60

- 1 - de quaisquer materiais ou subempreitadas cujas notas fiscais não estejam revestidas das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente na que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;
- 2 - de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva na obra;
- 3 - de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à fazenda pública, quando devido a este município;

Artigo 22 - Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Artigo 23 - Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

Subseção IV Da Alíquota

Artigo 24 - As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na lista de serviços anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Subseção I Disposição Geral

Artigo 25 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS, recolherão o imposto devido de conformidade com as seguintes formas:

- I - regime de apuração mensal;
- II - regime de lançamento fixo;
- III - regime de estimativa;
- IV - retenção na fonte.

Subseção II Do Regime de Apuração Mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
8/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

Artigo 26 - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 27 - Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Subseção III Do Regime de Lançamento Fixo

Artigo 28 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes neste, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

- 1 - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente à intervenção de terceiros;
- 2 - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Artigo 29 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, além do imposto calculado na forma do artigo 28, também à alíquota de 1 UFIB (uma Unidade Fiscal de Ibitinga) vigente, calculadas em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que a elas prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável.

* 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- 1 - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- 2 - sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- 3 - pessoa jurídica como sócio;
- 4 - mais de 4 (quatro) empregados habilitados ou não profissionalmente ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Fls. 2/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LÂNDIM, N.º 333
CQC(MF) 45.321.460/0001-50

* 29 - Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

* 30 - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

Artigo 30 - O imposto lançado segundo esta subseção, será parcelado na forma e prazos determinados pelo Executivo, devendo os valores das parcelas serem fixados em número de Unidades Fiscais de Ibitinga - UFIB.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por ocasião do pagamento da parcela, o órgão arrecadador multiplicará o número de UFIB pelo valor desta para o mês em que se efetivar o recolhimento.

Subseção IV Do Regime de Estimativa

Artigo 31 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III - quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificarem, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

* 1º - Consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

* 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 32 - O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Artigo 33 - A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LE 1667/1989
15/10/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 46.321.460/0001-50

Subseção V Da Retenção na Fonte

Artigo 34 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro de atividades econômicas e sociais - CAES.

* 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 10% (dez por cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-o aos cofres do município no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do pagamento.

* 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Artigo 35 - A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

Seção V Do Recolhimento do Imposto

Artigo 36 - O imposto Sobre Serviços será pago no município quando:

- I - o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso seguinte;
- II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;
- III - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;
- IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Artigo 37 - O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento nas formas e prazos estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LE 1667/1989
F. 11/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 38 - Fica instituída a taxa de controle e fiscalização, que será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidas sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

º 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

º 2º - Para as atividades temporárias nas vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Artigo 39 - A fiscalização do município verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença de localização.

Artigo 40 - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividades dentro do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

Artigo 41 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custos processuais.

Artigo 42 - As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 01 a 31 de Janeiro do ano seguinte ao do ano-base, a Declaração de Dados Informativos - DEDI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Artigo 43 - A taxa de remoção de lixo é uma taxa de serviço público que tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, e realizado pela Prefeitura ou empresas permissonárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Fls. 12/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CQC(MF) 46.321.460/0001-50

Artigo 44 - Contribuinte da taxa é o definido no artigo 128 da Lei Nº 1473 de 4 de outubro de 1989.

Artigo 45 - A taxa será cobrada à razão de 0,5% da UF (zero vírgula cinco por cento da unidade fiscal) por metro linear de testada, por mês.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Fiscalização

Artigo 46 - Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Artigo 47 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de Imunidade e Isenção.

Artigo 48 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - As empresas distribuidoras de fertilizantes ou de combustível líquido ou gasoso;
- VIII - Cooperativas de serviços;
- IX - Sindicatos, associações de classe ou a eles equiparados;
- X - Contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI - Quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitui obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Fls. 3/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

Artigo 49 - Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Artigo 50 - Não tem aplicação, quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentos do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

Seção II Da Competência

Artigo 51 - É de competência privativa da fiscalização tributária do município, através de seus agentes devidamente credenciados, a fiscalização dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis;

II - imposto sobre venda à varejo de combustíveis;

III - imposto sobre serviços;

IV - taxas de licença e fiscalização e de controle e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Artigo 52 - Os agentes de fisco Municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão, obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão de verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção III Das Prerrogativas

Artigo 53 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Art. 432

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CDD(MF) 45.321.460/0001-50

- I - Exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro Fiscal dos Contribuintes ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos que sirvam para controle de movimentação tributável;
- III - Notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;
- IV - Exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;
- V - Requisitar o auxílio da força policial, quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

Seção IV Do Levantamento Fiscal

Artigo 54 - Os agentes fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Artigo 55 - Se no levantamento fiscal for constatado inexistência nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saídos de caixa.

Seção V Do Arbitramento Fiscal

Artigo 56 - Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

- I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;
- II - houver embargo ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
RS 45/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais;

IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Artigo 57 - Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos contribuintes, número e remuneração dos empregados e despesas gerais.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Subseção I Disposições Gerais

Artigo 58 - Toda a pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária do município.

Artigo 59 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

Subseção II Do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais

Artigo 60 - O Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES, destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Artigo 61 - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
PS. 47/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 46.321.460/0001-50

Artigo 62 - As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exercem, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

º 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

º 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Artigo 63 - A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à Prefeitura Municipal.

Artigo 64 - Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Artigo 65 - O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município até a data do cancelamento.

Artigo 66 - Os procedimentos estabelecidos nos artigos 64 e 65 serão realizados nos prazos e formas disciplinados pelo regulamento.

Artigo 67 - A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de atividades econômicas e sociais.

Subseção III Dos Documentos e Livros Fiscais

Artigo 68 - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LE 1667/1989
18.7/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CCC(MF) 46.321.460/0001-50

Artigo 69 - Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Artigo 70 - A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 71 - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Artigo 72 - Toda a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Artigo 73 - Os contribuintes dos impostos sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

- I - o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- II - a segunda via do Comprovante de Inscrição Municipal - COI;
- III - Impresso, fornecido pela repartição fiscal, onde conste os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo contribuinte ou informação da dispensa de sua emissão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Da Caracterização das Infrações

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Folha 8/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-60

Artigo 74 - Considera-se infração toda a ação ou omissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 75 - A co-autoria ou cumplicidade nas infrações implica aos que as praticarem, em sofrerem as mesmas penalidades impostas aos autores da infração.

Artigo 76 - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgãos da fazenda municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda pública;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, melhorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda municipal.

Artigo 77 - Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 78 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 76 e 77.

Artigo 79 - Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo da Lei nº 5.172/86, dentro de 5 (cinco) anos contados data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
15/9/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

Seção II Da Apuração das Infrações

Artigo 80 - Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos agentes fiscais tributários ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da fazenda municipal.

Artigo 81 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;
- II - com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, identificando o contribuinte ou seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 82 - Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria ou complicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

Seção III Das Espécies de Penalidades

Artigo 83 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - acréscimos legais;
- II - multa;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões legais ao sujeito passivo, eliminando-o, total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;
- V - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- VI - interdição ou sacramento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
120/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CDD(MF) 45.321.460/0001-50

Seção IV Da Imposição das Penalidades

Artigo 84 - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 85 - A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado, se for o caso:

- I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
- II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;
- III - do cumprimento, no prazo combinado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do ^o 19 deste artigo.

^o 19 - Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas "h" e "i" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 89, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

^o 20 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

^o 30 - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou impressos não caracteriza a denúncia espontânea.

Artigo 86 - Apurando-se durante o procedimento fiscal infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-á as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 87 - Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada esta interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exclui-se do enunciado no "caput" deste artigo, as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado desta alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
PS 2/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.465/0001-60

Seção V Dos Acréscimos legais

Artigo 88 - a falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

- I - atualização monetária do débito através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal de Ibitinga do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da Unidade Fiscal de Ibitinga do mês seguinte àquele fixado para pagamento.
- II - multa de mora aplicados sobre o valor atualizado de:
 - a) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois do decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- III - juros de mora sobre o valor atualizado, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados no documento que as formalizar.

Seção VI Das Multas

Artigo 89 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias estabelecida pela Lei Nº 1473/84, Lei Nº 1821/89 e Lei Nº 1824/89 ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:
 - a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
 - b) falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

41-20 A 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Fol. 22/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
COC(MF) 45.321.460/0001-50

multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

- c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro na aplicação da alíquota ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal;

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido;

- d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada;

multa: 80% (oitenta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido;

- e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento do tomador do serviço ou do contribuinte substituto do IIV;

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

- f) não exigir o recolhimento antecipado do imposto incidente na transmissão de bens imóveis, quando cabível este procedimento;

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

- II - infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES;

- a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro;

multa: pessoa física: 1 UF (uma unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;

: pessoa jurídica: 2 UF (duas unidades fiscais), mais 50% da UF (cinquenta por cento da unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;

- b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Fls. 3/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 48.521.460/0001-60

multa: pessoa física: 50% da UF (cinquenta por cento da unidade fiscal), mais 10% da UF (dez por cento da unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

: pessoa jurídica: 1 UF (uma unidade fiscal) mais 20% da UF (vinte por cento da unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

- c) não comunicar, no prazo cominado pela legislação, o encerramento de atividades.

multa: pessoa física: 30 % da UF (trinta por cento da unidade fiscal) mais 3% da UF (três por cento da unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

: pessoa jurídica: 1 UF (uma unidade fiscal) mais 50% da UF (cinquenta por cento da unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

- d) deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa.

multa: pessoa física: 1 UF (uma unidade fiscal) mais 20% da UF (vinte por cento da unidade fiscal) por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação.

: pessoa jurídica: 2 UF (duas unidades fiscais) mais 80% da UF (oitenta por cento da unidade fiscal), por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação.

III - infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento.

- a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades.

multa: 4 UF (quatro unidades fiscais) por documento apresentado.

- b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do município, nos prazos estabelecidos.

multa: 3 UF (três unidades fiscais) por documento não apresentado.

- c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade.

multa: 6 UF (seis unidades fiscais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
P. 24/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 48.321.460/0001-50

- d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.

multa: 4 UF (quatro unidades fiscais) por documento ou impresso não exposto.

IV - Infrações relacionadas com os documentos fiscais.

- a) emissão ou recebimento de documento fiscal que contigne valor inferior ao da operação ou prestação.

multa: 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do imposto apurado.

- b) prestação ou recebimento de serviços desacompanhada de documentação fiscal exigida.

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador quanto àquele que tenha recebido os serviços.

- c) comercialização ou recebimento de produtos sujeitos à incidência do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, desacompanhada de documentação fiscal exigida.

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da venda do produto, aplicáveis tanto a quem comercializar quanto a quem receber.

- d) impressão ou utilização de documento fiscal com numeração ou serialização em duplicidade.

multa: usuário: 2 UF (duas unidades fiscais) por documento confeccionado.

estabelecimento gráfico: 6 UF (seis unidades fiscais) por documento confeccionado.

- e) impressão ou utilização de documentos e livros fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.

multa: usuário: 10 UF (dez unidades fiscais) por documento ou livro confeccionado.

estabelecimento gráfico: 20 UF (vinte unidades fiscais) por documento ou livro confeccionado.

- f) impressão ou confecção de impresso de documento ou livro fiscal em desacordo com os modelos estabelecidos pela legislação tributária.

multa: 2 UF (duas unidades fiscais) por impresso ou livro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
15/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CQC(MF) 46.321.460/0001-50

g) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares,

multa: 30% da UF (trinta por cento da unidade fiscal) por documento fiscal que contenha irregularidade,

h) extravio ou inutilização de documento fiscal, exceto talonário de notas fiscais, ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária,

multa: 50% da UF (cinquenta por cento da unidade fiscal) por documento fiscal,

i) extravio ou inutilização de talonário de notas fiscais ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária,

multa: 10% da UF (dez por cento da unidade fiscal) por nota fiscal extraviada, inutilizada ou não conservada,

V - Infrações relacionadas com os livros fiscais,

a) sua inexistência,

multa: 1 UF (uma unidade fiscal) por livro exigível,

b) falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente,

multa: 20% da UF (vinte por cento da unidade fiscal) por mês ou fração, contados do início da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco,

c) falta de escrituração e documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais,

multa: 10% (dez por cento) do valor do imposto devido relativo ao documento não escriturado,

d) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária,

multa: 2 UF (duas unidades fiscais) por livro),

e) escrituração em atraso,

multa: 10% da UF (dez por cento da unidade fiscal) por mês ou fração deste,

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores,

multa: 3% da UF (três por cento da unidade fiscal) por irregularidade constatada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Pág. 2/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 46.321.460/0001-60

VI - Infrações relativas ao embarçamento fiscal:

- a) recusa em exibição de livros e documentos fiscais ou quaisquer outros tipos de papéis de interesse da fiscalização, observado o disposto nos ºº 1º e 2º deste artigo.

multa: 50% da UF (cinquenta por cento da unidade fiscal) a 5 UF (cinco unidades fiscais).

- b) deixar de atender às solicitações contidas em intimações ou notificações emitidas pela autoridade fiscal.

multa: 10% da UF (dez por cento da unidade fiscal) a 3 UF (três unidades fiscais).

- c) impedir ou retardar procedimento fiscal, bem como não fornecer informações ou documentos solicitados pela fiscalização.

multa: 50% da UF (cinquenta por cento da unidade fiscal) a 5 UF (cinco unidades fiscais).

VII - Infrações relacionadas com máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

- a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado através de arbitramento fiscal.

- b) não emissão de cupons ou "tickets" em máquinas registradoras ou deixar de registrar a operação em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa: 50% (cinquenta por cento) da 5 (cinco) vezes o valor do tributo apurado.

- c) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico sem prévia autorização da autoridade fiscal.

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto arbitrado no período de utilização.

- d) efetuar consertos, reparos ou manutenção em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro sistema mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização da autoridade fiscal ou por pessoas não devidamente credenciadas a fazê-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Art. 7/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGO(MF) 46.321.460/0001-60

multa: 4 UF (quatro unidades fiscais) aplicadas, tanto ao contribuinte, quanto àquele que efetuar o serviço.

- e) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária, de bobinas ou fitas magnéticas.

multa: 2 UF (duas unidades fiscais) por bobina ou fita.

* 1º - O prazo para a escrituração fiscal será determinado em regulamento.

* 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes de fiscalização tributária para apresentação de livros e documentos fiscais.

* 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator à multa a cada nova exigência fiscal.

* 4º - As multas incidentes sobre os valores dos impostos serão calculadas em função de seu valor corrigido.

* 5º - Nos casos de reincidência será aplicada multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) a cada nova infração.

Seção VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Artigo 50 - O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, aos contribuintes nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;
- II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas;
- III - quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor medidas cautelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
Folha 28/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

PARÁGRAFO ÚNICO. O regime especial será disciplinado pela autoridade fiscal atendente à necessidade e requisitos de cada situação, podendo, inclusive, consistir no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VIII

Da Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

Artigo 91 - Será cassado o alvará de licença de localização e funcionamento quando:

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu alvará de funcionamento ou desvirtuá-las;
- II - o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações da autoridade administrativa.

Seção IX

Da Interdição e Lacração de Estabelecimentos

Artigo 92 - A interdição e lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos agentes do fisco municipal, nos seguintes casos:

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização necessário;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal emitida pela autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 93 - Os artigos da Lei Nº 1473, de 4 de dezembro de 1984, abaixo enunciados, passam a ter as seguintes redações:

- I - "Artigo 18 - O imposto territorial urbano, será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos."
- II - "Artigo 34 - O pagamento integral do imposto será exigido após 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso de lançamento, podendo ser o mesmo parcelado na forma e prazos fixados pelo executivo, observando-se, neste caso, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as parcelas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
15/10/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.821.460/0001-80

III - acrescenta-se ao artigo 34 da lei Nº 1473 de 4 de dezembro de 1984, os " 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

" 1º - Os valores das parcelas serão fixadas em número de Unidades Fiscais.

" 2º - por ocasião do pagamento da parcela, o órgão arrecadador multiplicará o número de UF (unidade fiscal) pelo valor desta para o mês em que se efetivar o recolhimento.

" 3º - o pagamento integral do imposto em parcela única fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor original."

IV - " Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas, sujeitará o contribuinte às penalidades estabelecidas na legislação tributária do município."

V - " Artigo 52 - A base de cálculo do imposto corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor venal da construção ou edificação."

VI - " Artigo 52 - Aplica-se ao pagamento do imposto de que trata este capítulo, as disposições contidas no artigo 34 e seus " 1º, 2º e 3º deste código."

VII - "Artigo 54 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 57 e 58 deste código, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto."

VIII - "Artigo 127 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - limpeza de ruas;

II - iluminação pública;

III - pronto socorro;

IV - conservação de estradas de rodagem;

V - vigilância municipal

IX - "Artigo 129 - A taxa de limpeza de ruas será cobrada à razão de 0,22 da UF (zero vírgula vinte e dois por cento da Unidade Fiscal) por metro linear de testada, por mês."

X - "Artigo 145 - Aplica-se às taxas de serviço públicos, no que se refere ao lançamento, o disposto no artigo 34 e seus " 1º, 2º e 3º deste código."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
E.O. 162

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 46.321.460/0001-60

XI - "Artigo 147 - A taxa será cobrada à razão de 3,75% da UF (três vírgula setenta e cinco por cento da Unidade Fiscal) por imóvel, por mês."

XII - O Título IV passa a ter o seguinte teor:

" TÍTULO IV "

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

XIII - "Artigo 210 - O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

I - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente."

XIV - "Artigo 211 - As infrações à legislação tributária do município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não resolvidas ou rasuras, devendo conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome ou razão social, endereço e número de inscrição municipal do infrator;

III - relato pormenorizado do fato que constitui a infração, com a citação do dispositivo legal violado e a captação da infração, da multa e o seu valor;

IV - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;

VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal, com menção, se for o caso, de que não pode ou não recusou a assinar."

XV - Ao artigo 212, acrescenta-se o parágrafo único com a seguinte redação:

" PARÁGRAFO ÚNICO - Presumê-se feita a intimação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LE 1667/1989
11/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CEC(MF) 45.321.480/0001-50

- I - quando pessoal, na data em que for feita;
- II - quando por via posta,, na data do recibo de volta e quando for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carga no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação."
- XVI - O Parágrafo único do artigo 220 passa a ter a seguinte redação:
- " PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 212."
- XVII - "Artigo 222 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:
- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão, quando a este contrária no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser interposto pela autoridade julgadora, no prazo de 5 (cinco) dias, quando contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, e desde que a importância em litígio seja superior a 2 UF (duas unidades fiscais)."
- XVIII - Os §§ 1º e 2º do artigo 222, passam a vigorar com a seguinte redação:
- " § 1º - O recurso terá efeito suspensivo.
- " § 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito."
- XIX - " Artigo 223 - A apreciação e julgamento em segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do processo, após o que será cientificado o recorrente na forma estabelecida no artigo 212."
- XX - " Artigo 245 - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Ibitinga, destinada a corrigir monetariamente os tributos, débitos e multas devidos ao município, cujo valor em 1º de dezembro de 1989, é de NCZ\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), e que será atualizado, mensalmente, de acordo com a variação do índice de preço ao consumidor - IPC, através de decreto do executivo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI 1667/1989
F. 32/32

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.821.460/0001-50

XXI - "Artigo 246 - Na extinção do IPG, o Prefeito Municipal fixará outro referencial para atualização da Unidade Fiscal".

XXII - "Artigo 249 - Os documentos e livros fiscais, bem como os comprovantes de lançamento neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar de sua emissão ou escrituração.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 94 - A lista de serviços e as tabelas a que se refere a Lei 1.473, de 04 de dezembro de 1.984, são as que se encontram em anexo a esta Lei.

ARTIGO 95 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.990.

ARTIGO 96 - Ficam revogadas as seguintes disposições da legislação tributária do Município:

I - da Lei 1.473, de 04 de dezembro de 1.984, os § 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 18; artigos 40, 41, 42, 43, 44, 66, 67, 68 e § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; artigos 69, 70, 71, 72, e seu parágrafo único, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e seu parágrafo único, 80, 81, 82 e seu parágrafo único, 83, 84 e seu parágrafo único, 85 e seu parágrafo único, 86 e seu parágrafo único, 87 e seu parágrafo único, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 102, 103, 201 e seu parágrafo único, 202, 203 e seus § 1º e 2º, 204, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233 e seus § 1º e 2º, 234 e 235;

II - da Lei 1.521, de 23 de fevereiro de 1.989, artigo 16 e seu parágrafo único;

III - da Lei 1.624, de 08 de março de 1.989, o artigo 13 e seu parágrafo único e artigo 14.

IV - Todas as demais disposições em contrário.

DR. YASHIRO SATO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração Geral de P.M., em 27 de dezembro de 1.989.

DORAQUI NOVELLI LOPES
Chefe de Seção de Expediente